

§2º A validade da autorização será de cento e oitenta dias, observada a validade do registro no Exército.

Art. 54. As armas de fogo e munições vendidas a outro comércio varejista deverão ser registradas no SICOFA e SICOVEM respectivamente.

Art. 55. O comércio varejista alienante deverá estabelecer mecanismos de controle próprios de saída das munições que não puderem ser registradas no SICOVEM, que ficarão à disposição do SisFPC contendo os seguintes dados:

a) nome/razão social, CPF/CNPJ e RG do adquirente;

b) espécie, quantidade e calibre da munição; e

c) número e data da nota fiscal de venda.

Parágrafo único. As informações do controle próprio de saída ficarão à disposição do SisFPC por cinco anos

Art. 56. Quando o alienante for registrado em Região Militar (RM) distinta da que autorizou a revenda, a RM do alienante deverá ser notificada sobre a autorização concedida.

CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL

Seção I
Aquisição de armas de fogo

Art. 57. As fábricas de arma de fogo e munição poderão adquirir armas e munições, de uso permitido ou restrito, para utilização em testes industriais, na indústria ou no comércio.

§1º A empresa deverá possuir apostilada ao seu registro a atividade "UTILIZAÇÃO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM TESTE INDUSTRIAL" ou "UTILIZAÇÃO - EMPREGO DE MUNIÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL".

§2º O pessoal da fábrica que manuseia as armas deverá ter habilitação comprovada..

Art. 58. A aquisição de armas de fogo por fábricas de arma de fogo e munição, dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização para a aquisição de arma de fogo será formalizada pelo despacho da DFPC no próprio requerimento (anexo R).

b) o requerimento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da taxa de aquisição e apresentar a exposição de motivos para a aquisição pleiteada.

c) as tratativas da compra, o envio da autorização para aquisição de arma ao fornecedor e a emissão da nota fiscal devem ser realizados diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

d) a DFPC informará o fornecedor sobre a autorização para a aquisição de armas de fogo.

II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo no SIGMA cabe ao adquirente, via requerimento (anexo F) à DFPC e deverá ser instruído com os documentos a seguir:

1) nota fiscal da arma;

2) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo; e

3) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1).

b) os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue ao adquirente.

b) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

Seção II
Aquisição de munição

Art. 59. As fábricas de arma de fogo, munição e proteções balísticas poderão adquirir munições, de uso permitido ou restrito, na indústria ou no comércio, para utilização em testes industriais.

§1º As munições deverão ser utilizadas exclusivamente em testes industriais.

§2º A aquisição da munição está vinculada ao atendimento das condições de segurança do local de guarda da munição.

Art. 60. As munições comercializadas devem constar do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM).

Art. 61. A aquisição de munição será autorizada pela DFPC, conforme anexo R desta portaria.

§1º Ao requerimento deve ser anexado o comprovante da taxa de aquisição de PCE.

§2º A autorização para aquisição de munição será emitida no próprio despacho do requerimento.

§3º No caso de fábricas de proteções balísticas, deverá ser apresentada a exposição de motivos para a aquisição de munições no requerimento.

§4º A DFPC informará o fornecedor sobre a autorização para a aquisição de munição.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. As entidades de prática e de administração de tiro desportivo deverão disponibilizar a relação de modalidades, provas e competições com o respectivo armamento e calibres empregados nessas atividades.

Parágrafo único. A disponibilização poderá ser feita por meio eletrônico.

Art. 63. Não serão exigidas cópias autenticadas dos documentos solicitados nesta portaria.

Art. 64. O armazenamento de armas e munições de uso restrito só poderá ser realizado em estabelecimentos comerciais e entidades de tiro e caça que mantenham permanentemente o serviço de vigilância armada.

Art. 65. Quando a arma de fogo for adquirida no fabricante os dados da arma deverão ser lançados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 66. O comerciante de arma de fogo deverá encaminhar as informações a que se referem os incisos I e II do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, da arma objeto de aquisição, ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnica-Administrativa, devendo os comerciantes de armas de fogo ficar em condições de remeterem tais informações, quando solicitado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 67. A aquisição de armas de fogo de uso permitido e restrito pelos militares do Exército será regulada em norma própria e a aquisição por parte dos militares da Marinha do Brasil e da Aeronáutica serão reguladas pelas respectivas Forças.

Art. 68. A importação e a exportação de armas de fogo e acessórios e munições serão tratadas em norma administrativa específica do Comando Logístico.

Art. 69. As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas a Organização Militar do SisFPC mediante cópia do boletim da ocorrência.

Art. 70. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma nos moldes do art. 47 do Decreto nº 9.847/2019.

Art. 71. O fornecedor de munição deverá encaminhar as informações a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, das munições e insumos comercializados, ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnica-Administrativa, devendo os comerciantes de arma de fogo ficar em condições de remeterem tais informações, quando solicitado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 72. Os adquirentes de arma de fogo, munições e insumos e acessórios deverão informar tais aquisições ao Comando do Exército na forma do §3º do art. 5º do Decreto nº 9847/2019.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnico-Administrativa.

Art. 73. A SFPC/RM deve providenciar, junto a repartição da estrutura organizacional dos órgãos de vinculação dos adquirentes, o apoio em pessoal necessário ao atendimento das demandas acerca da aquisição e transferência de armas para cadastro no SIGMA.

Art. 74. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa (ITA) para alterar os anexos desta portaria.

Art. 75. Os dados referentes às características das impressões de raimento e de microestriamento do projétil disparado (alínea "k" do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019) serão cadastrados a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo SIGMA.

Art. 76. Fica revogada a portaria nº 125-COLOG, de 22 de outubro de 2019.

Art. 77. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

A - MODELO DE REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E OUTROS PCE DE USO RESTRITO (institucional)

B - COMUNICAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO, MUNIÇÃO E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS DE USO PERMITIDO (institucional)

C- REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO

D - CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA VIA ARQUIVO ELETRÔNICO EM LOTE (AEL)

E - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo)

F - REQUERIMENTO PARA REGISTRO E APOSTILAMENTO (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo))

F1 - FICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA

G - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SINARM para SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI)

H - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SINARM para SIGMA (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro)

I - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SINARM (todos)

J - FICHA DE INFORMAÇÕES DE ARMA DE FOGO DO SIGMA (Exemplo)

K - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SIGMA (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro)

L - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI))

M - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO (entidades de tiro desportivo)

N - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE MUNIÇÕES E INSUMOS

O - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE MUNIÇÕES

P - PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE PCE (tipo arma de fogo e munição) NA INDÚSTRIA PELO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES

Q - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PCE (tipo arma de fogo e munição) PELO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES EM OUTRO COMÉRCIO VAREJISTA

R - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria 126-COLOG, de 22 de outubro que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares, em serviço ativo ou na inatividade.

EB: 64447.043931/2019-54

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019 e alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; considerando o art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); os Decretos nº 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019; e o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Os art. 1º, 2º, 5º, 6º , 21º e 32º e o anexo A passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 24 e 27 da Lei nº 10.826, de 2003, até que seja editado ato conjunto dos Comandos Militares, aplica-se o dispositivo nesta portaria para os militares das Forças Armadas.

Art. 2º Os militares das Forças Armadas (da ativa, da reserva remunerada ou reformados) podem adquirir até seis armas de fogo, de uso permitido ou restrito, conforme previsto nos §8º e §11, do art. 3º, do Decreto nº 9.845/2019, no §12, do art. 12, do Decreto nº 9.847/2019 e art. 27º da Lei nº 10.826/2003.

.....

Art. 5º A aquisição de armas de fogo de porte ou portátil, de uso permitido ou restrito, no comércio ou na indústria, por militares das Forças Armadas dar-se-á da seguinte forma:

.....

Art 6º

§1º Os oficiais e subtenentes/sargentos de carreira, em serviço ativo ou na inatividade, poderão adquirir até três armas brasonadas, indistintamente, dentre pistolas e revólveres calibre .45 ou pistolas calibres 9mm.

Art. 21. As armas de fogo de uso permitido ou restrito podem ser transferidas para pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquiri-las, respeitadas as prescrições da norma legal sobre o assunto.

Parágrafo único. As armas brasonadas das Forças Armadas só poderão ser transferidas entre militares das Forças Armadas.

Art. 32. O militar que possuir arma de fogo de uso permitido, no caso de ser excluído das Forças Armadas, deverá providenciar a transferência da arma para o SINARM, em face da nova situação."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

